Ofício n.º 1215/23-OPD-GP Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 221590/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 498/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3102, de 14/11/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 08/12/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 221590/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 221590/22
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Processos 221590/22
CNPJ/CPF 78.134.012/0001-04

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 Jardim Petrópolis
ARAUCÁRIA-PR
83704-580

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYILYI1A EBEB B3U5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221590/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 498/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Prefeito. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5899/2022 (peça 9), apontou inconformidade relativa à "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

O sr. Hissam Hussein Dehaini apresentou defesa em face do apontamento por meio da Petição Intermediária n. 132507/23 (peças 13 a 45) e 353341/23 (peças 47 a 51).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 3612/23, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa em virtude da não regularização do item relacionado à **não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação**, mantendo inalterado o exame feito em primeira oportunidade.

O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Eliza Ana Kenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 831/23 (peça 56), corroborando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUTF

instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, aquém, portanto, do limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em exame inicial da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R$ 3.864.607,11 (três milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e sete reais e onze centavos). O valor corresponde a 4,13% da receita proveniente do FUNDEB que deveria se aplicada, conforme tabela abaixo:

TABELA 1: APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – PRIMEIRO EXAME

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	93.680.013,76
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	80.447.405,27
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	84.312.012,38
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	85,87

Fonte: CGM. Instrução n. 5899/2022, peça 9, fl. 21.

A importância dos recursos na área da educação transcende a mera provisão de instrumentos físicos ou tecnológicos. Os recursos abrangem uma ampla gama de elementos, desde materiais didáticos até infraestrutura física,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUTF

desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento dos alunos e no aprimoramento das práticas pedagógicas.

Entretanto, observo que o percentual que gerou a inconformidade é inexpressivo frente à receita recebida, que totaliza em R$ 93.680.013,76 (noventa e três milhões e seiscentos e oitenta mil e treze reais e setenta e seis centavos).

Entendo que a não aplicação de 4,13% dos recursos não é motivo suficiente para macular as contas do exercício como um todo, somado ao fato de ser o único apontamento pendente da municipalidade.

No entanto, é imprescindível destacar que o gestor responsável falhou ao não atender ao requisito de aplicação mínima dos recursos, mesmo diante da margem de tolerância de 10% que permite transferir o montante para o exercício subsequente.

Este descumprimento exige a imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Complementar 113/2005, em decorrência da inobservância das diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.

Desta forma, concluo pela aplicação de RESSALVA com multa do item.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com RESSALVA quanto à não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Aplique-se a **multa** contida no art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Complementar 113/2005 em razão da não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUTF

primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" ao HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com **RESSALVA** quanto à não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

II – **aplicar a multa** contida no art. 87, inciso IV, alínea *g* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" ao HISSAM HUSSEIN DEHAINI;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessados autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

IV – encaminhar à CMEX para registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUTF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KUTF